Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1778
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0012777-20.1997.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TECMONT ENGENHARIA INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo quarto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 1.753-1.758**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 1.760** – Despacho determinando a intimação dos habilitantes relacionados à fl. 526 (index 685), por meio de publicação no DJE, para que forneçam seus dados bancários diretamente ao Síndico por e-mail. Mais que isso, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, a publicação do QGC acostado às fls. 1.757-1.758, bem como deferiu o pedido de viagem de fls. 1.704-1.711.
2. **Fls. 1.761 e 1.771** – Certidões de intimações eletrônicas.
3. **Fls. 1.763-1.764** – Ofícios expedidos nos termos do r. despacho supra.
4. **Fl. 1.765** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao MP.
5. **Fls. 1.767 e 1.775-1.776** – Intimações eletrônicas.
6. **Fls. 1.769-1.770** – Ministério Público se opondo ao pagamento dos honorários do Síndico na forma pleiteada às fls. 1.753-1.758.
7. **Fl. 1.773** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Síndico.

TJRJ CAP EMP04 202303725227 27/06/23 16:44:44139058 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1779
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Inicialmente, informa o Síndico ciência do r. despacho de **fl. 1.760**, indicando, em cumprimento ao **item 1**, da referida decisão, o *e-mail* contato@cmm.com.br, possibilitando o envio dos dados qualificativos e bancários dos credores da massa falida listados no **index 1756**.

Ademais, será postulado o cumprimento das diligências contidas nos **itens 1 e 3, do r. despacho de fl. 1.760**, importantes para o avanço do processo falimentar.

Prosseguindo, passa o Síndico a se manifestar sobre a promoção ministerial de **fls. 1.769-1.770**, ocasião em que foi pleiteado o indeferimento, no presente momento, do pedido de expedição de mandado de pagamento em benefício do Síndico.

Como se sabe, a remuneração do Síndico era fixada de acordo com a "*sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa*" e com base nos patamares e porcentagens estipulados no Decreto-Lei nº 7.661/45,[1] sendo certo que o cálculo dos honorários recaia sobre o produto dos bens ou valores da massa vendidos ou liquidados.

Contudo, com o passar dos anos, o critério de remuneração estipulado pelo Decreto-Lei nº 7.661/45 foi sendo alterado pela jurisprudência pátria, em face da desvalorização da moeda, admitindo-se até o pagamento calculado em outros patamares e em porcentagens maiores que as previstas em lei, tomando-se como critério primordial o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo Síndico, *in verbis*:

> "Agravo de Instrumento. Decisão que fixou honorários do Síndico da falência em 6% - Atuação que durou 22 anos e resultou em superávit. Valor irrisório. Aumento para 20% - Dado provimento ao recurso." (TJSP, AI n. 0108768-69.2013.8.26.0000, Rel. Des. Lucila Toledo, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/13).

[1] **Art. 67**. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr$ 1.000.000,00.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1780
Carimbado Eletronicamente

> "FALÊNCIA – Síndico – Remuneração – Inaplicabilidade pura e simples das percentagens previstas no art. 67 da LF – Majoração concedida – Recurso provido, em parte, para esse fim." (Agravo de Instrumento n. 278.984 – TJSP, 3ª Câmara Civil, j. 26/02/80).

> "EMENTA – FALÊNCIA – HONORÁRIOS DO SÍNDICO – A remuneração segundo o artigo 67, §1º, do Decreto-Lei 7.661/45 é de difícil aplicação, pois se refere a padrão monetário diverso do atual, o que confere certa discricionariedade ao Juiz para sua fixação – Valor exíguo – Necessário que o valor fixado seja proporcional ao zelo e dedicação do Síndico da Massa Falida – Prudente que se fixe tal verba em 6% sobre o produto dos bens da massa falida – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP, AI n. 420.623.4/0-00, Rel. Des. Sales Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/06).

De observar-se, por oportuno, que, o problema com a remuneração não se esgotava na forma de sua apuração. Pelo Decreto-Lei, o pagamento do Síndico deveria ocorrer somente após o julgamento de suas contas, ou seja, **após o encerramento do processo falimentar**, o que, em inúmeras vezes, implicava em um desestímulo ao exercício do encargo, além da possibilidade do não recebimento da remuneração devida em razão da demora natural do processo falimentar, já que, como no presente caso, através dos incidentes que tramitam com o objetivo de arrecadação de bens em favor dos credores, a falência pode alongar sua trajetória por anos.

Diante deste cenário, a jurisprudência alterou a ordem legal prevista, determinando que a remuneração do Síndico gozava do mesmo privilégio dos créditos trabalhistas, razão pela qual deveria ser pago na mesma oportunidade e proporcionalmente, dividindo-se o produto da arrecadação do ativo dentro da classe respectiva entre os credores habilitados. **Esse entendimento culminou na Súmula nº 219, do Superior Tribunal de Justiça, editada em 10 de março de 1999**.[2]

Outrossim, observa-se que, os Tribunais também permitiram que a remuneração do Síndico fosse feita de forma mensal, descontando-se, ao final do processo falimentar, os valores recebidos, *in verbis*:

[2] **Súmula nº 219 STJ**: Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do Síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1781
Carimbado Eletronicamente

> "RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - ART. 212 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 - HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR - COMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO A SER REALIZADO - FUNDAMENTO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF - FALÊNCIA - SÍNDICO - AUXILIAR DO JUÍZO - REMUNERAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - ENCARGO DA MASSA FALIDA - DESCONTO, AO FINAL DO PROCESSO FALIMENTAR, DOS VALORES RECEBIDOS - NECESSIDADE - ATIVIDADE DE SINDICATURA - PRESERVAÇÃO - INTERESSE DOS CREDORES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão, qual seja, a compatibilidade da remuneração do contador ao serviço prestado. Incidência da Súmula n.º 283-STF. II - O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça. III - Os honorários do síndico constituem encargo da massa falida e, por isso, podem ser pagos ao síndico mensalmente, para suas despesas e manutenção, descontando-se, ao final do processo falimentar, os valores recebidos observando-se os índices previstos no art. 67 da antiga Lei de Falências. IV - Os interesses dos credores, em razão da atividade diligente do síndico, estarão preservados na medida em que se evitará a dilapidação do patrimônio da massa falida e se identificará eventual irregularidade que possa ocorrer no curso do processo falimentar, o que justifica sua remuneração mensal. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ – REsp 1032960/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 01/06/2010, DJe: 21/06/2010).

Assim sendo e aproveitando os benefícios incorporados através da promulgação da Lei nº 11.101/2005, foi pleiteado às **fls. 1.753-1.758**, a aplicação, de forma extraordinária, do contido no § 2º, do artigo 24, daquele diploma legal, permitindo o pagamento imediato do percentual de 60% (sessenta por cento) dos honorários do Síndico auferidos através da arrecadação de importante ativo financeiro que, por sua vez, possibilitará o pagamento da maior parte do passivo falimentar, sendo certo que seria reservado 40% (quarenta por cento) dos honorários do Síndico, para pagamento no momento do encerramento do processo falimentar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1782
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, entende o Síndico que aplicar a atual legislação ao caso em concreto se mostra a melhor opção, já que o Decreto-lei se encontra desatualizado, juntamente com a Súmula nº 219 do STJ e as jurisprudências aqui apresentadas, estes editados justamente em razão da desatualização do diploma legal referido.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo cumprimento das diligências contidas nos <u>itens 1 e 3</u>, do r. despacho de fl. 1.760, importantes para o avanço do processo falimentar.**

b) **pela remessa dos autos ao Ministério Público para análise das razões aqui expostas, com relação ao pedido contido no item "b", da manifestação do Síndico de fl. 1.755.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Tecmont Engenharia Instalação e Construção Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312